



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
29/9/10, às 16 h 15 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.434
(29/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1697-47.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Coligação Frente Popular por Alagoas.
Ronaldo Augusto Lessa Santos.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outro.
REPRESENTADO(s) : Coligação O Povo no Governo.
Fernando Affonso Collor de Mello.
ADVOGADO(s) : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

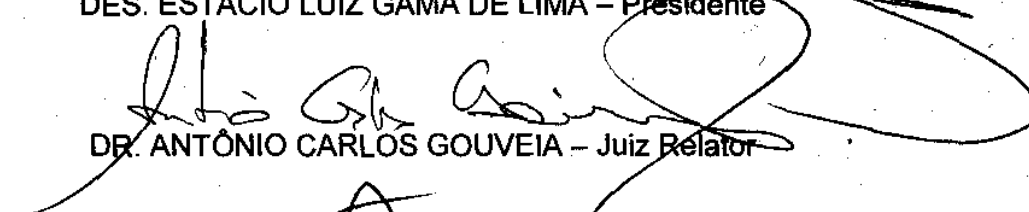
EMENTA.

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. DIREITO DE
RESPOSTA. ALEGAÇÕES OFENSIVAS.
IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação Eleitoral com pedido de LIMINAR arriçada em pedido de resposta intentada por Cólígação Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face de Colígação O Povo no Governo e Fernando Affonso Collor de Mello, em razão de alegada divulgação, no horário eleitoral gratuito no Rádio, de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da conduta do Candidato Representante.

Segundo se depreende da leitura da inicial em 22.09.2010 no período de manhã e tarde, os Representados teriam divulgado a propaganda descrita às fls. 03 e 04 dos autos, cujo desiderato seria exclusivamente denegrir a imagem do Candidato Representante, na forma exposta na exordial:

Na referida propaganda o candidato Ronaldo Lessa e Teotônio Vilela trocam injúrias e acusações de comprometimento em esquemas de corrupção e desvio de verba pública. Trata-se de enxertos das alegações feitas pelos candidatos acima citados durante o debate da TV Pajuçara.

Em sede de análise perfunctória deneguei a liminar vindicada, por não encontrar presentes os requisitos autorizadores da medida.

Os Representados deduziram contestação para alegar impossibilidade da cumulação de penalidades, quais sejam: a concessão de direito de resposta, cumulada com a perda de tempo. Afirmam ainda a inexistência de montagem, truncagem, ou qualquer efeito áudio visual vedado pela legislação, tampouco estando presentes requisitos para a concessão de Direitos de Resposta.

O Ministério Público opina pela procedência da demanda, a fim de conceder o direito de resposta, afastando a aplicação do Art. 55 da lei das eleições.

Em suma é o relatório.

Preliminar.

Entendo que a preliminar suscitada de impossibilidade de cumulação de pedidos condenatórios, confunde-se inteiramente com a resolução do mérito da lide, de modo que supero sua análise para adentrar ao julgamento do cerne da demanda.

Mérito.

A propaganda eleitoral tem limites precisos: a proposição de ideias, a demonstração de problemas sociais e soluções que lhe sejam afetas, eventuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

desregramentos públicos da vida de um candidato. Tudo isso contribui para a formação da convicção do eleitorado.

Mas não é a propaganda eleitoral o campo próprio para o vale-tudo político, para o ataque à honra e à imagem dos candidatos, devendo a propaganda eleitoral restringir-se à críticas feitas dentro dos limites da legalidade, urbanidade e ética.

Como já declinei em situações passadas, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: **a)** divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; **b)** divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

"O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações". (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491

Pois bem, do meu ponto de vista na propaganda vergastada não se encontram quaisquer dos elementos acima referidos, muito embora se possa reconhecer o tom cáustico e contundente da propaganda, não ensejando, por tal razão a Concessão do Direito de Resposta.

Por tais argumentos, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente** a presente Representação.

É como voto.

Publique-se nos termos do Art. 13 da Res. TSE nº 23.193, para ciência da Decisão.

Decorrido o prazo para Recurso, sem irrisignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos para o arquivo.


Antônio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1697-47.2010.6.02.0000

Prot. 15.490/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/09/2010 (SESSÃO Nº 92/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrário de Almeida

ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins

ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim

ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.434, de 29.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de setembro de 2010.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários